

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 50 | Quinta-feira, 20/03/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	5
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	5

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 000.277/2024-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Secretaria Estadual de Defesa Civil**Responsável:** Raimundo Coelho de Oliveira Filho**Interessados:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Raimundo Coelho de Oliveira Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso de registro Siafi 692520 (peça 5), firmado entre o então Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Secretaria Estadual de Defesa Civil do Piauí, e que tinha por objeto “ações de socorro, assistência e reestabelecimento”.

2. Ante a pertinência da proposta da unidade instrutora, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizo a realização da citação, nos termos contidos na proposta de encaminhamento da instrução de peça 40.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de março de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 001.276/2023-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Ministério do Esporte

Responsáveis: Antônio Tadeu de Oliveira, Mariana Moura Goedert e Rondoniense Social Clube

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania em desfavor do Rondoniense Social Clube e de Antônio Tadeu de Oliveira, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto- SLIE 1307086-07, que objetivou desenvolver, na cidade de Porto Velho/RO, um centro de formação esportiva.

2. Após efetuar as medidas saneadoras em atendimento ao despacho à peça 114, derivadas da inclusão de Mariana Moura Goedert no rol de responsáveis, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), diante das alegações de defesa apresentadas por dois responsáveis, propôs, em preliminar (peças 226-228):

a) diligenciar ao Ministério do Esporte para que, no prazo de 90 dias, efetue nova análise da prestação de contas do projeto, considerando a documentação constante das peças 130 a 213 destes autos, com a emissão de pareceres sobre a execução física e financeira do ajuste, justificando suas conclusões;

b) informar ao órgão que a resposta à diligência deve englobar a análise da execução financeira do projeto; e

c) encaminhar cópia integral do processo ao órgão, a fim de subsidiar sua análise.

3. Tal proposta foi fundamentada na competência primária do Ministério do Esporte para avaliar a aplicação dos recursos federais do projeto, na linha das deliberações contidas nos Acórdãos 516/2015 e 9.020/2016, da 2ª Câmara (relatores: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa e Ministro Raimundo Carreiro, respectivamente).

4. Em geral, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, considero que, apesar dessa competência originária do órgão descentralizador ou autorizador da captação dos recursos, não há qualquer impedimento para que os auditores desta Corte realizem o exame da documentação apresentada ao TCU para comprovar a aplicação dos recursos federais, de forma a respaldar a aplicação do art. 209, § 4º, do Regimento Interno-TCU, a seguir transcrito:

“§ 4º. Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.”

5. Além disso, destaco que as deliberações citadas tratam de representações, nas quais as eventuais tomadas de contas especiais ainda não haviam sido autuadas neste Tribunal, não se ajustando perfeitamente ao presente caso.

6. No entanto, considerando que, neste caso específico, somente houve liberação de R\$ 157.800,37 do montante de R\$ 316.171,60 dos recursos captados (item 4 da instrução), entendo que a expertise do Ministério do Esporte no exame dos projetos de sua área de atuação será relevante para subsidiar o juízo final acerca da regularidade, ou não, da aplicação dos recursos, à vista da avaliação da compatibilidade das despesas efetuadas com as metas parciais possivelmente cumpridas.

7. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno-TCU, autorizo a realização da diligência, nos termos da instrução à peça 226.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de março de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 008.788/2024-3

Natureza: Recurso de Reconsideração

Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Recorrente: Brenda Bley Folly

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Brenda Bley Folly em face do Acórdão 505/2020 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32 inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 19 de março de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0224/2025-TCU/SEPROC, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 022.996/2020-6- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, comunico que foi determinada a OITIVA de Ubiraciara Rangel Crespo, CPF: 921.042.907-91, para que, no prazo de 15 dias, a contar da data desta publicação (art. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU), pronuncie-se quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) nas peças 10, 43 e 46 do TC 022.996/2020-6.

A matéria está sendo objeto de exame no âmbito do Tribunal de Contas da União e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 54 de 20/03/2025, Seção 3, p. 230)

EDITAL 0226/2025-TCU/SEPROC, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 008.360/2024-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Leonardo Dutra Vale, CPF: 513.970.132-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 19/3/2025: R\$ 570.270,96.

O débito decorre da seguinte irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Cachoeira do Piriá - PA, no âmbito do convênio SICONV Nº 850633/2017, o que caracteriza infração às normas a seguir: rt. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, cláusula quarta, II, alíneas "h", "m" e "p" do Convênio 879687/2018.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 19/3/2025: R\$ 607.622,36; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; d) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; e) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); f) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e g) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 54 de 20/03/2025, Seção 3, p. 229)